



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000005-64.2021.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, é apelado POSTO CIDADE DE QUELUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO Nº 10000005-64.2021.8.26.0488
NATUREZA: INTERDITO PROIBITÓRIO
COMARCA : QUELUZ – VARA ÚNICA –
APTE (S): CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
APDO (S): POSTO CIDADE DE QUELUZ

VOTO N. 3674/25

Interdito proibitório. Queluz. Pretensão de manter o acesso de seu estabelecimento à Rodovia Presidente Dutra e de proceder a sua reforma em definitivo. Imóvel que se tornaria encravado com o fechamento do acesso, utilizado há mais de três décadas. Concessionária responsável pelos bônus e ônus do contrato administrativo de que é parte, incluindo a realização de obras objetivando a segurança viária. Precedentes desta C. Câmara Sentença mantida. Recurso não provido.

V I S T O S.

Contra a sentença que julgou procedente ação de interdito proibitório promovida pelo Posto Cidade de Queluz em face da Concessionária Rodovia Presidente Dutra S/A para “CONDENAR a requerida a se ABSTER de impedir o livre acesso ao estabelecimento comercial e/ou demais instalações e bairro adjacente, situado às margens da Rodovia Presidente Dutra, no km 007 + 575 e km 007+746 - SUL , Pista Sentido Rio/São Paulo, no Município de Queluz/SP” (p. 498/507), apelou a requerida insistindo que o acesso é irregular e desprovido de autorização, sendo obrigação contratual dela promover o fechamento; argumentou que tem o dever de zelar pela integralidade dos bens vinculados à concessão, incluindo acessos e faixas de domínio, e que, embora o autor mencione a existência do acesso desde de 1988, esse acesso se encontra em situação irregular e não atende às normas atuais vigentes; disse que não há autorização do poder concedente e que as autorizações de acesso, concedidas a título precário, podem ser canceladas a qualquer tempo, conforme conveniência da ANTT, independentemente de indenização; disse que esse acesso não atende aos

atuais critérios normativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em especial as normas dispostas no Manual de Projeto de Interseções (IPR-718 de 2015) c.c. o Manual de Projeto Geométrico de Travessias Urbanas (IPR-740 de 2010) ou Rurais (IPR-706 de 1999), os quais estabelecem critérios de segurança e padrões de qualidade técnica do dispositivo; esclareceu que o referido acesso não conta com autorização do órgão competente, que o proprietário foi notificado em 25.11.2019 sobre a necessidade de regularização e que a manutenção de acesso irregular, sem o atendimento das normas de segurança viária, implica riscos à segurança dos usuários e de ocorrência de graves acidentes que onerarão os cofres públicos; disse que não há impedimento ao fechamento do acesso, devendo a Apelada ingressar com procedimento para abertura de acesso regular, que não coloque em risco os usuários da rodovia, bem como quem entra e sai do imóvel; requereu a concessão de efeito suspensivo. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Posto Cidade de Queluz em face da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, objetivando assegurar a manutenção do acesso de seu estabelecimento comercial e/ou demais instalações e bairro adjacente à rodovia Presidente Dutra.

O AI nº 2021830-56.2021.8.26.0000 manteve a liminar concedida que garantiu ao autor a manutenção do acesso à Rodovia.

Depreende-se dos autos que o imóvel ocupado pelo autor/locatário, localizado no km 007 + 575 e km 007+746 - SUL, da Rodovia Presidente Dutra S/A, Pista Sentido Rio/São Paulo, no Município de Queluz/SP, tem destinação comercial e seus acessos à rodovia existem há mais de trinta anos.

Restou incontroverso, ademais, que o imóvel ficará encravado no caso de fechamento do acesso. Tal fato foi informado pelo documento produzido pela requerida e anexado à p. 218.

Há informação, ainda, fornecida pela Prefeitura Municipal de Queluz, de que o fechamento do acesso terá enorme impacto nos bairros adjacentes, tendo em vista que o município possui apenas um único acesso, por via estreita, impossibilitando a passagem de caminhões e ônibus (p. 483).

Por outro lado, como já mencionado no AI nº 2021830-56.2021.8.26.0000, “A documentação juntada mostra que a modernização

do acesso rodovia/posto de combustíveis/rodovia é factível, tanto que a regularização foi determinada pela ora agravante”. Nesse ponto é de se salientar que as fotos anexadas demonstram que foram realizadas várias adaptações, sob a fiscalização da requerida, com o objetivo de adequação do acesso.

Os relatórios fornecidos pela requerida noticiam que, embora tenham sido realizadas adequações, o projeto restou reprovado em alguns quesitos relacionados à faixa de aceleração/desaceleração – comprimento, largura, visibilidade, sinalização (p. 212/219). Entretanto, a adequação do acesso aos requisitos apontados, não dependem exclusivamente de obras a serem realizadas pelo autor.

Como bem salientado pelo ilustre Des. CARLOS VON ADAMEK, na Apelação nº 1000018-63.2021.8.26.0488, na qual se discutiram questões semelhantes, a necessidade de regularização, “não pode implicar no seu fechamento, sob pena de configurar indevido encravamento, o que, no limite, resultaria em desapropriação indireta, eis que a impossibilidade de acessar o bem implicará na perda substancial, senão total, do seu valor econômico. Evidente que a fluência do tempo não convalida a irregularidade do acesso, não havendo direito adquirido à manutenção de acesso irregular, nem posse dos autores sobre bem público afetado à concessão da rodovia, todavia, a solução do imbróglio não pode resultar no fechamento da única forma de os autores acessarem o seu imóvel.”

Salientou-se, ainda, que: “A propósito, não se mostra razoável impor o vultoso custo de regularização do acesso aos autores, visto que a **concessionária ré deve arcar com os bônus e o ônus do contrato administrativo de que é parte, no bojo do qual, aliás, estão previstas as seguintes obrigações:**

“82. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA: [...] c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotados pelo DNER para essa classe de RODOVIA, garantindo o tráfego em condições de segurança; **d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade da RODOVIA, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível**

**adequado, nas condições estabelecidas neste CONTRATO” (g.n. fl.1.473).
(negritei)**

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido à Apelante apenas para conhecimento do presente recurso, devendo o pleito ser deduzido em primeiro grau, a fim de que não haja supressão de instância. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de condenar a concessionária a se abster de fechar o acesso do imóvel da autora à rodovia Presidente Dutra. Possibilidade. Fechamento pela concessionária, tornando o imóvel encravado, sem acesso. Imóvel rural preexistente à construção da rodovia, com registro desde 1846. Acesso que deve ser reaberto, possibilitando-se à concessionária, implementar acesso adequado que observe as normas de segurança da rodovia. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação 1000859-90.2021.8.26.0445; rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 02.05.2022);

“ACESSO IRREGULAR DE IMÓVEL RURAL À RODOVIA PRESIDENTE DUTRA FECHAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. COMPETÊNCIA Rodovia Federa União e seus entes que não são parte na ação Ausência de interesse direto da União no feito Competência da Justiça Federal não verificada. MÉRITO Imóvel dos apelantes que tinha acesso à rodovia por passagem irregular Acesso fechado pela concessionária Passagem que não atendia às exigências das normas técnicas que regulam a matéria Acesso que oferecia risco ao trânsito dos usuários da via Interesse público que prevalece sobre o particular Súmula 415 do STF que não se aplica ao caso Utilização do acesso por longo espaço do tempo que não tem o condão de sanar a irregularidade e afastar o risco à coletividade Notificação dos apelantes, previamente ao fechamento do acesso, que era exigida, a despeito da irregularidade da passagem e do poder de polícia da concessionária, haja vista o longo período de utilização do local pelos particulares (mais de trinta anos) Precedente do C. STJ Acesso que deve ser reaberto até que seja implementado acesso alternativo Imóvel que

ficará encravado se não for implementado acesso alternativo Possibilidade de implantação de acesso alternativo comprovada pela oitiva de assistente técnico dos autores, e admitida pela concessionária Harmonização entre os interesses público e particular que apenas será possível pela implantação do acesso alternativo Observância do princípio da Boa-fé Objetiva Obra de elevado custo para os particulares, mas de relativa baixa complexidade para a concessionária Acesso alternativo que deve ser custeado pela concessionária, sob pena de, na prática, o imóvel ficar encravado por impossibilidade financeira dos particulares Pedido subsidiário dos autores acolhido Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação1005355-73.2020.8.26.0292; rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 25.03.2022 g.n.)

INTERDITO PROIBITÓRIO Pretensão das autoras de que os réus se abstenham definitivamente de retirar ou obstruir o acesso existente no km 283 da Rodovia Francisco Alves Negrão, no sentido Itapeva Capão Bonito ou de praticar qualquer ato que impeça ou prejudique as autoras a terem livre acesso de entrada e saída de suas residências e locais de trabalho Preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Itapeva e de intempestividade do recurso interposto pela SPVIAS devidamente afastadas Réus autorizados a realizar o fechamento do acesso irregular caso disponibilizem alternativa para acessar o imóvel das autoras - Sentença de procedência mantida Fixação dos honorários sucumbenciais recursais Majoração da verba honorária devida pelos réus para 15% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de metade para cada um, com fulcro no art. 85, §§ 4º, inciso III, e 11, do Novo CPC. Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-93.2014.8.26.0270, relator Des. Oscild de Lima Júnior, jul. 10/01/2023).

Assim, correta a procedência da ação, que fica mantida, alertando-se acerca da possibilidade de fechamento do acesso, no caso de impossibilidade de sua regularização, desde que a requerida indenize ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providencie acesso alternativo.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, agora acrescidos em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR